

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO · PESQUISA
EXTENSÃO · GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Autor(es): CAROLINE GABRIELE TRINDADE QUEIROZ, RODRIGO AILTON LIMA OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE DE ASSIS VIEIRA

A Tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação e o direito ao esquecimento: algumas considerações

Introdução

A personalidade e a dignidade são atributos de todo ser humano, compostos por aspectos de ordem física, psíquica e moral e de elementos internos, como o direito à imagem, ao nome, ao próprio corpo, à privacidade, dentre outros. E, embora haja proteções para garantia desses, os tribunais encontram dificuldades em casos concretos quando há conflitos entre eles, haja vista que estão todos dentro de um mesmo escopo. Para a resolução dos conflitos, utiliza-se a ponderação jurídica, para a avaliação, contextualização e validação dos direitos em pauta. Este trabalho objetiva discorrer sobre os direitos da personalidade, tecendo breves considerações acerca de suas ramificações e proteção dos eventuais conflitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Material e métodos

A metodologia utilizada para elaboração desta pesquisa foi a pesquisa bibliográfica em textos doutrinários, artigos científicos e plataformas online.

Resultados e discussão

Certas prerrogativas individuais, inerentes à pessoa humana, aos poucos foram reconhecidos pela doutrina e pelo ordenamento jurídico e protegidas pela jurisprudência. São direitos inalienáveis, que se encontram fora do comércio, e que merecem a proteção legal. (GONÇALVES, 2012).

A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, na qual sujeito tem tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2012).

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física, intelectual e moral. (DINIZ, 2008).

A proteção aos direitos da personalidade destina-se a resguardar, sobretudo, a dignidade humana por meio de medidas judiciais adequadas, que devem ser ajuizadas pelo ofendido ou pelo lesado indireto. O Código Civil de 2002 consagra as duas formas de proteção jurídica. Nesse sentido, pode-se correlacionar o Art. 12 do CC à proteção e ao pleiteamento dos direitos da personalidade: através do amparo em lei dos direitos dos indivíduos, aos quais foram prejudicados, de certa forma, por quaisquer atos que lesem seus direitos imutáveis e inalienáveis. Considerando que a imagem traduz a essência da individualidade humana, a sua violação merece firme resposta judicial. Reis (1994 apud GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2012, p. 222) observa que

[...] qualquer publicação retrabalhada ou editada de uma imagem ou uso em um contexto diverso de sua origem, pode atingir profundamente a dignidade de uma pessoa, e o direito há de proteger o indivíduo que verifica uma discordância entre a sua imagem real e a maneira como foi apresentada ou exibida ao público.

Trata-se de um direito garantido constitucionalmente, tendo em vista sua condição de direito da personalidade alçado à condição de liberdade pública. Dessa forma, a utilização indevida e não autorizada da imagem bem como o desvio da finalidade do uso autorizado caracterizam violação ao direito à imagem, devendo o infrator ser civilmente responsabilizado. Essa infração fere a honra do indivíduo.

A tutela da imagem inclui o direito à privacidade, que se manifesta pelo direito à intimidade e teve sua tutela jurídica consagrada no artigo 21 do Código Civil Brasileiro de 2002, que afirma que vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar o ato contrário a esta norma.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2012), o elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros. Em outras palavras, é o direito de estar só.

O texto constitucional não possibilita a censura prévia. Não obstante, liberdade de imprensa não é absoluta, pois a responsabilização posterior do autor e/ou responsável pelas notícias injuriosas, difamantes, mentirosas sempre será

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

cabível, em relação eventuais danos materiais e morais. A liberdade de expressão obriga particular cautela enquanto se trata de decidir responsabilidades por seu desenvolvimento, visto que ela não se traduz no propósito de assegurar a impunidade da imprensa. A liberdade de imprensa deve ser exercida com responsabilidade.

O direito ao esquecimento, tratado como mais uma categoria de direito da personalidade, conta com debates em vários países no que diz respeito a sua aplicação, principalmente quando se depara com o conflito aparente entre os direitos fundamentais de informação *versus* garantia à intimidade. Tal direito funda-se na ideia de que, o indivíduo que foi condenado pela prática de determinado crime, por mais cruel que tenha sido após cumprir a pena que lhe foi imposta e ter recebido a sua declaração de reabilitação criminal, ou mesmo sem ela, conforme preceitua o artigo 202 da lei de execução penal, terá o direito de não ser mais lembrado como aquele que cometeu determinado crime. É o direito que tem os condenados, de após o término do cumprimento de suas penas, não terem seus nomes ou suas imagens veiculadas, pela mídia ou por particulares, como sendo aqueles que cometeram determinados crimes, mas de serem tratados como pessoas comuns, que tem o direito a ter uma vida digna, e sua imagem e honra preservadas, e para isso é necessário que o sigilo às suas informações, processuais, sejam respeitadas, conforme já previsto em lei. (SANTOS, 2010).

A efetivação do direito ao esquecimento é um requisito básico para que o apenado tenha o direito a estar convivendo em sociedade novamente, é a partir dessa efetivação que poderá se conseguir diminuir os índices de reincidência. No Brasil, o direito ao esquecimento foi aplicado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça a dois casos que envolviam a mídia televisiva, ambos julgados em maio de 2013. O primeiro caso, referente ao REsp 1.334.097, foi interposto por um dos indiciados na Chacina da Candelária, que ocorreu em 1993; sendo que o indivíduo, mesmo após ter sido absolvido pelo Tribunal do Júri, teve seu nome veiculado no programa Linha Direta, da TV Globo. No julgamento, entendeu-se que por mais que o fato fosse público, a história poderia ser contada sem menção ao nome da pessoa que foi absolvida, de forma a preservar seu direito à paz e ao anonimato, sendo cabível indenização, na importância de R\$ 50.000,00, pelos dissabores suportados. Já o segundo caso, tratado no REsp 1.335.153, refere-se ao caso Aída Curi, jovem vítima de abuso sexual e homicídio em 1958 no Rio de Janeiro. Os irmãos da vítima pleiteavam a reparação de danos morais, materiais e à imagem, considerando que após muitos anos, o programa Linha Direta reproduziu novamente o crime. No entanto, ponderou-se no julgamento, que o reconhecimento do direito ao esquecimento não estaria vinculado necessariamente ao dever de indenizar no presente caso, haja vista o conhecimento público acerca do acontecimento e a impossibilidade de relatá-lo sem mencionar o nome da vítima. (PARRA, 2014).

A constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, b, vem assegurar que, “não haverá penas de caráter perpétuo”, mas apesar de não existirem penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, percebe-se que há a estigmatização de ex-detentos. Essa é uma forma de perpetuação da sanção, quando não lhe é oferecida uma estrutura para que, ao retornar ao convívio social tenha a chance de demonstrar sua recuperação e seja extinto o estigma de ex-presidiário. E é justamente no direito que aquele que já cumpriu a pena que lhe foi imposta tem, de não ter que carregar esse estigma de criminoso para o resto de sua vida, que se funda o direito ao esquecimento.

O poder da imprensa se faz tão intenso que o que cumpriu a pena, por aquele caso tão cruel quanto o outro, mas que não teve tanta repercussão vai tornar a viver em sociedade, e se quiser terá uma vida digna. Já aquele condenado pelo caso que gerou um clamor social muito grande, após o término do cumprimento de sua pena, enfrentará o grande problema da continuidade da condenação por parte da sociedade e pela mídia. Contudo, o ex-recluso tem o direito de não ter mais seu nome veiculado como um criminoso uma vez que pagou sua dívida com a justiça, e deve voltar ao convívio social, mas para a ressocialização desse indivíduo, necessária se faz a proteção ao seu direito à imagem, à honra e à vida privada, para ver efetivado o seu direito a uma vida digna. (SANTOS, 2010).

Os direitos de personalidade não são absolutos em si, pois, uma vez que haja conflitos entre tais direitos, é necessário que se faça uma ponderação para avaliar qual deve prevalecer. Um exemplo disso pode ser verificado no caso a seguir.

Certo homem, cujo pseudônimo é João, aos seus 20 anos de idade havia sequestrado, estuprado e estrangulado até a morte uma garota de apenas seis anos de idade em um parque. Após dois anos de prisão provisória, João foi condenado pelo Plenário do Júri a cumprir pena de trinta anos em regime inicial fechado. Sendo réu primário, ficou três anos em regime fechado (já tinha cumprido dois), mais cinco anos em regime semiaberto, cinco em regime aberto e, em 20/01/1965 – quinze anos depois do crime, o livramento condicional. A partir de então, ele recomeçou e mudou para Goiás, onde teve a oportunidade de trabalhar, constituir família e fez dez anos de tratamento psiquiátrico. No ano de 2005, já com seus 75 anos, João foi procurado pelo antigo programa de televisão *Linha Direta*, da Rede Globo de Televisão, para ser entrevistado e, assim, fariam um documentário com simulação para contar o caso do estupro ocorrido na década de 50. Após rejeitar a proposta da emissora de televisão – querendo resguardar seu nome, sua imagem e sua privacidade, a emissora o fez contra sua vontade: invocando os princípios constitucionais de expressão artística e de comunicação, o direito ao acesso à informação, a impossibilidade de restrição e manifestação do

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

pensamento e aos princípios da Produção e Programação de Emissora de Televisão, a emissora realizou a produção do documentário. E assim, em 2006, o programa foi ao ar. João deixou de ter paz: foi insultado pela comunidade na frente de seus filhos; foi ignorado por amigos e rejeitado pela igreja que frequentava. Ainda foi alvo de tentativa de homicídio e de agressão física e moral, por parte de “justiceiros”. Infeliz com o destino após a exibição do programa não autorizados, João ajuizou uma ação de reparação civil com pedido de danos extrapatrimoniais em face emissora.

Forma-se um conflito: se por um lado, há um sujeito que luta por reparação de danos consequente da exposição de sua imagem relacionada a um crime cometido no passado, cuja pena já foi consumada, por outro lado há o direito da emissora de televisão, tutelado pela própria Constituição Federal, de exercer livremente o seu direito a informação.

Pode-se depreender de que no conflito entre direito ao esquecimento e o direito a informação, prevalece o primeiro, tendo em vista que a técnica de ponderação jurídica sobrepõe acima de tudo a tutela à vida e à dignidade humana. Sendo o direito ao esquecimento preservador da intimidade, da vida privada, da integridade física, moral e psíquica, torna-se mais abrangente na preservação dos direitos de personalidade. O direito ao esquecimento representa um avanço para a sociedade, tendo em vista a “morte do criminoso” para que renasça o ser humano.

No caso de João, o TJGO entendeu que direito de imagem não se confunde com o direito à honra: para a violação daquele, basta o uso inconstitucional da imagem, pouco importando se associada ou não a um conteúdo que a denigra. Não sendo o autor pessoa pública, porque a revelação de sua imagem já não traz novidade jornalística alguma, o uso de sua imagem, a despeito da expressa resistência do titular, constitui violação de direito a todos oponível, violação essa que difere da ofensa moral. Tomando em linha de conta a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, a severidade dos danos decorrentes da exibição do programa televisivo na vida privada do autor, e o conteúdo punitivo-pedagógico do instituto da indenização por dano moral, a verba aparentemente exagerada de R\$ 50.000,00 se torna adequada. Tal decisão está em sintonia com a tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, em seu enunciado 531: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Consoante a isso, observa-se que os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não se atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Considerações finais

O direito a ser esquecido é o direito de ex-reclusos que se submeteram ao processo legal, tendo sido julgados e cumprido a pena e se encontram reintegrados à sociedade não serem mais lembrados como criminosos e de terem uma vida digna. No caso concreto, verifica-se que o direito ao esquecimento prevalece sobre o direito à informação, estando em sintonia com a decisão do Supremo Tribunal Federal e como o debate da VI Jornada de Direito Civil, que afirma que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

A Constituição reconhece e protege o direito à liberdade de imprensa, mas esse direito não é ilimitado e deve ser exercido com responsabilidade e em harmonia com outros direitos, principalmente com o direito à honra e à boa imagem. O fato é que se todos os que saem de um presídio, forem tratados como eternos delinquentes eles serão sempre rejeitados pela sociedade, visto que violação do direito ao esquecimento acaba por gerar uma condenação de caráter perpétuo. E essas pessoas, em não encontrando apoio na sociedade acabarão sendo forçadas a retornar para a vida de crimes. Portanto, não é correto que o indivíduo continue a ser punido com a violação do seu direito a uma vida digna, à imagem e à honra, quando tem seu nome rotineiramente vinculado ao crime cometido no passado. O direito ao esquecimento se afirma, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. Verifica-se então, como conclusão, que a questão de ser esquecido não é absoluta, pois sua aplicação dependerá do caso concreto, sendo assegurada a situações em que seja comprovada a real violação aos direitos subjetivos do indivíduo.

Referências bibliográficas

- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil. 25 ed. São Paulo: Saraiva: 2008.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil, volume 1: parte geral. 14 ed. São Paulo: Saraiva 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PARRA, Laiz de Moraes . O direito ao esquecimento na sociedade da informação. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8307/O-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>. Acesso em 04 de setembro de 2014.
- SANTOS, Raphael Alves. O direito ao esquecimento dos condenados. 2010. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5781/O-direito-ao-esquecimento-dos-condenados>. Acesso em 04 de setembro de 2014.